



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário AªOrd 0100003-96.2016.5.01.0244

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/01/2016

Valor da causa: \$37,000.00

Partes:

RECLAMANTE: H. M. A. V.

ADVOGADO: TATIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: cristina suemi kaway stamato

RECLAMADO: K. B. S. A. B. M.

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: THALITA MUGA FERNANDES

ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI

PERITO: C. A. A. C.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0011017-06.2015.5.01.0244**, nos termos dos artigos 102, 103 e 253, I, combinados com o art. 105 do Código de Processo Civil.

Inclua-se em pauta conjunta.

NITEROI , 28 de Janeiro de 2016

SIMONE POUBEL LIMA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico os pedidos do processo 0011017-06.2015.5.01.0244 estão fundados no descumprimento da cota de segurados reabilitados, conforme artigo 93 da Lei 8213/91, ao passo que os pedidos dos presentes autos têm como fundamento doença ocupacional.

Sendo assim, apesar da identidade de partes, os objetos e as causas de pedir das referidas ações são distintas.

Reconsidero o despacho anterior e determino que os processos tramitem separadamente.

Inclua-se em pauta.

NITEROI , 18 de Fevereiro de 2016

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI – RJ

Rua Ernani do Amaral Peixoto, nº 232 – 4º andar

Centro – Niterói – RJ – CEP. 24.020-075

Tel.: (0xx21) 2717-9222

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 0100003-96.2016.5.01.0244

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Aos **16** dias do mês de **MAIO** do ano **2016**, às 11h44min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho Substituta, **Dr.ª ANA REGINA FIGUEROA FERREIRA DE BARROS**, foram apregoados os litigantes identificados em epígrafe.

Presente a autora, assistida por Dra. THAINA MANSKE DOS SANTOS, OAB nº 176394/RJ.

Presente a ré, representada pelo preposto IL ARAÚJO DA SILVA, CPF 894.466.237-15, assistida por Dra. LUCIANE SILVA DE LIMA, OAB nº 179576/RJ.

Inicialmente, a advogada da reclamada reitera seu pedido de conexão com o processo de nº 0011017-06.2015.5.01.0244, o que será analisado posteriormente.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, lida e juntada aos autos, com documentos.

Alçada no valor da inicial.

Requer a reclamada a produção de prova pericial para apuração do nexos causal entre a doença e o trabalho e o grau da perda da capacidade laborativa da reclamante, o que se defere.

Concedo à parte autora prazo de quinze dias para se manifestar acerca da defesa e documentos. Nesse mesmo prazo, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.

Decorrido o prazo supra, à conclusão para nomeação do Perito, que será intimado para estimar seus honorários, que serão adiantados às expensas da reclamada, observado ao final o ônus de sucumbência.

A advogada da reclamante protesta quanto à produção da prova pericial, sob o fundamento de que: "A redução da capacidade laborativa da reclamante já tem muitos anos e já é algo consolidado, tendo em vista, inclusive, que a mesma já é reabilitada pelo INSS."

Adia-se o feito sine die para realização de perícia.

Ficam ressalvadas as demais provas.

Na próxima audiência, serão colhidos os depoimentos das partes e, em caso de ausência, serão aplicados os efeitos da confissão.

Comprometem-se as partes, desde já, a trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda da prova, na próxima audiência.

Cientes os presentes.

Encerrada esta audiência às 11h58min.

E, para constar, eu, Anderson Renato de Matos Carvalho, Secretário de Audiências, digitei a presente ata, que segue devidamente assinada.

ANA REGINA FIGUEROA FERREIRA DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe-JT

Nomeio como perito do juízo o Sr. Carlos Alberto Araújo Chagas.

Notifique-o para dizer se aceita o encargo, bem como estimar seus honorários, no prazo de 10 dias, ciente de que os mesmos serão adiantados pela Reclamada.

NITEROI , 7 de Junho de 2016

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe-JT

Fixo os honorários em R\$ 4.800,00.

Intime-se a reclamada a vir com o depósito dos honorários periciais, em 10 dias.

NITEROI , 14 de Julho de 2016

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o expert para que dê início à perícia. Laudo em 30 dias.

NITEROI , 4 de Agosto de 2016

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO

Juiz(a) de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075
tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe - JT

Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias. Intime-se o Sr. Perito.

Niterói, 16/11/2016 .

SIMONE POUBEL LIMA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075
tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe - JT

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 10 dias.

Vindo o laudo, intinem-se as partes para manifestações em 10 dias.

Niterói, 08/03/2017 .

SIMONE POUBEL LIMA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Niterói

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075

tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe - JT

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor. Intime-se.

Niterói, 17/04/2017 .

SIMONE POUBEL LIMA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói**
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se o perito para manifestação sobre a impugnação apresentada, em 10 dias.

NITEROI , 28 de Abril de 2017

SIMONE POUBEL LIMA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe

Renove-se o expediente retro, por email (carloschagasperito@gmail.com), para resposta em 10 dias.

NITEROI , 4 de Agosto de 2017

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe

Renove-se o expediente ao Perito por not postal, devendo o mesmo se manifestar acerca da impugnação apresentada, em 10 dias, relembrando a este que existem nos autos o valor de R\$ 4.800,00, que serão liberados tão somente quando o mesmo apresentar sua manifestação.

NITEROI , 20 de Outubro de 2017

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe

Cumpra-se ID 6fc1edd por mandado.

NITEROI , 10 de Novembro de 2017

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói**
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe

Vistos, etc

Expeça-se alvará ao i. Perito.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 10 dias.

NITEROI , 10 de Abril de 2018



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Niterói

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075

tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe - JT

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamante. Intime-se.

Niterói, 11/05/2018 .

SIMONE POUBEL LIMA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075
tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe - JT

Notifique-se o perito para manifestação sobre as manifestações e impugnação das partes, em 10 dias.

Miterói, 30/05/2018 .

SIMONE POUBEL LIMA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**

DESPACHO PJe

Renove-se o expediente de id 0e62450, para cumprimento em 10 dias, sob pena de devolução dos honorários periciais liberados.

NITEROI , 28 de Junho de 2018

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 27179222 - e.mail: vt04.nit@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO PJe-JT

Reinclua-se o processo em pauta de instrução, notificando-se as partes. Mantidas as determinações anteriores.

NITEROI , 12 de Julho de 2018

SIMONE POUBEL LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075
tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO - PJe

Indefiro o pedido de intimação de testemunhas, visto que as mesmas deverão comparecer à audiência na forma da Ata anterior.

Intime-se e aguarde-se a audiência designada.

Niterói, 20/08/2018 .

SIMONE POUBEL LIMA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI – RJ

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 232 – 4º andar

Centro – Niterói – RJ - CEP: 24.020-075

Tel.: (21) 2717-9222

ATA DE AUDIÊNCIA

PJ-e 010003-96.2016.5.01.0244 - RTOrd

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADA: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Aos **13** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano **2018**, às 12h15min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. EDUARDO ALMEIDA JERONIMO**, foram apregoados os litigantes identificados em epígrafe.

Presente a reclamante, assistida por Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº 123148/RJ.

Presente a ré, representada pelo preposto JULIO CESAR DOS SANTOS VIEGAS, assistida por Dra. RAYANE TERRA ARAUJO, OAB nº 212481/RJ.

Depoimento pessoal da reclamante: indagada, declarou: que, em relação aos últimos cinco anos, exerce a função de técnica de agência; indagada sobre as atividades do dia a dia em relação a esse período, disse que houve alterações, sendo que aconteceu de ficar no caixa, no atendimento de balcão, abertura de contas, atendimento a clientes etc; pelo contrato, sua jornada seria de seis horas; porém, era comum fazer horas extras; indagada sobre a quantidade, disse que, em relação ao seu último trabalho, embora não fizesse horas extras todos os dias, havia dias de maior movimento, sendo que fazia, por exemplo, uma/duas horas extras por dia; o período em que fez mais horas extras foi na época de seu acidente, por volta de 1998. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Depoimento pessoal do preposto da ré: indagado, declarou: que a reclamante, até 1998, exercia o cargo de técnica de agência; indagado se a reclamante chegou a trabalhar no caixa, disse que sim, embora não saiba precisar o período; não sabe informar como era o mobiliário da agência Alcântara em 1998, mas

sabe informar que o banco mantinha mobiliário adequado; não sabe informar se, na época, a cadeira da reclamante tinha braço; nessa época, a reclamante trabalhava sentada; na época, os intervalos eram de quinze minutos; na época, o reclamado dava orientações sobre, por exemplo, ergonomia e fatores de risco; não se recorda se houve alteração nas funções da reclamante logo após 1998; indagado se tem condições de precisar quantas autenticações um caixa faz em dia normal e em dia de pico, disse que não; indagado se poderia acontecer de a reclamante realizar horas extras nesse período de 1998, disse que sim, em dias de pico; indagado sobre uma média de horas extras nessas ocasiões, disse que por volta de 40/60 (quarenta/sessenta) minutos; como técnica de agência, a reclamante realizava atendimentos, poderia abrir contas, tirar extratos para clientes, esclarecer dúvidas de clientes; não pode afirmar se houve alguma alteração de mobiliário na agência Alcântara de 1998 para cá; a reclamante, como técnica de agência, possuía um local específico de trabalho; a reclamante atuava em um balcão de atendimento; havia trabalho de digitação em tal balcão; o trabalho de digitação não era frequente. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha indicada pela reclamante: Sr.^a CRISTIANE MARTINS CARDOSO, CTPS: 74473, série 062/RJ, CPF: 000.342.387-51, residente e domiciliada na Rua Armando Ranse, nº 185, Coelho, São Gonçalo/RJ. **Advertida e compromissada, declarou:** que já atuou como testemunha em uma ocasião na Trabalhista, em processo movido em face do reclamado, a convite do reclamante ROGÉRIO; possui processo trabalhista em face do reclamado; a reclamante não atuou como testemunha em seu processo; a depoente trabalha no reclamado desde 1992, sendo que começou a trabalhar com a reclamante em 1997, na agência Alcântara do HSBC; acha que trabalhou com a reclamante em tal agência até por volta de 2012/2015; quando começou em tal agência, foi como escriturária, sendo que a reclamante era caixa; atualmente, a depoente é caixa; foi promovida a caixa por volta de 2000; a reclamante, no período de 1997/1998, atuava apenas com autenticações; na época, a depoente trabalhava seis/sete horas por dia; como escriturária, pegava às 10h e saía às 17h; não se recorda que horas a reclamante começava a trabalhar; quando a depoente ia embora às 17h, a reclamante continuava trabalhando; a reclamante tinha quinze minutos de intervalo; na época, trabalhavam em um balcão, sendo que as cadeiras eram altas; tal cadeira possuía um encosto para as costas; não se recorda se possuía encosto para os braços; no caixa, não havia dispositivo de leitura ótica; esclarecendo, disse que havia um dispositivo para leitura de código de barras, mas era muito precário, sendo que, na maioria das vezes, tinham que digitar; a reclamante trabalhava tanto sentada quanto em pé, até porque tal cadeira possuía uma posição muito ruim; posteriormente, o mobiliário da agência Alcântara foi alterado, embora não se recorde quando; tal alteração abrangeu mesas e cadeiras; não recebeu orientação do reclamado com relação a fatores de risco, doenças ocupacionais, ergonomia; na época, havia exames periódicos, mas era muito diferente de hoje, sendo que eram muito rápidos; nesses exames, a médica media a pressão; não se recorda se havia esses formulários que existem hoje; por volta de 1997/1998, a reclamante atuava apenas no caixa; como caixa, a reclamante não realizava atividades como entrega de cartões, direcionamento de clientes ao gerente, sendo que passou a desempenhar tais atividades apenas depois, quando foi para o balcão; a reclamante foi para o balcão por volta de 1998, sendo que, na ocasião, a depoente estava voltando de licença-maternidade; nesse balcão, atuavam escriturários, além de caixas, como era o caso da reclamante, embora atuando no próprio balcão. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Depoimento da segunda testemunha indicada pela reclamante: Sr.^a ROSILANE SALVAYA DE OLIVEIRA, RG: 07.483.692-5 - DETRAN/RJ, CPF: 968.141.017-34, residente e domiciliada na Rua Doutor Lopes da Cruz, nº 299, Coelho, São Gonçalo/RJ. **Advertida e compromissada, declarou:** que já atuou várias vezes na Trabalhista como testemunha; afora uma ocasião em que foi convidada pelo reclamante, nas demais foi convidada pelo próprio banco; já atuou como preposta do banco em audiências trabalhistas; não possui processo trabalhista em face do reclamado; a depoente trabalha no reclamado desde 1989; trabalhou com a reclamante de 1998 a 2004, na agência de Alcântara; nessa época, a depoente trabalhava como chefe de seção; em relação à reclamante, estava retornando de uma licença, relacionada a um acidente, sendo que, na agência, exercia a função de técnica de agência, salvo engano; quando retornou da licença, a reclamante passou a atuar no balcão de atendimento, sendo que realizava entregas de talões de cheque, cartões, passava senha para clientes, realizava cadastros etc; nesse trabalho, havia necessidade de digitação, que era frequente; nesse trabalho, a reclamante precisava movimentar gavetas, até porque

precisava lidar com arquivos com frequência; havia arquivos de ferro e, salvo engano, gavetões de madeira; essas gavetas eram pesadas; nesse balcão de atendimento, a mesa e as cadeiras eram altas; como as cadeiras eram bem altas, algumas pessoas trabalhavam até de pé; as cadeiras do balcão e dos caixas eram do mesmo padrão; tais cadeiras não tinham apoio para braços, apenas para costas; nessa época, trabalhavam cerca de doze horas por dia; o volume era grande; a depoente chegava ao banco às 09h e, às vezes, acontecia de sair às 20h; em relação ao pessoal do atendimento, alguns chegavam às 09h30min, outros às 10h; em relação à reclamante, acha que ela chegava às 10h; a reclamante só poderia ir embora quando acabasse de atender todos os clientes da agência, sendo que, às 19h, às vezes, ainda havia clientes; acredita que a reclamante não ia embora antes das 18h; nessa época, não havia orientação sobre fatores de risco; houve alteração no mobiliário da agência de Alcântara, embora não saiba precisar quando; isso aconteceu bem depois de 1998; em tal alteração, houve troca de cadeiras e mesas; mesmo depois da alteração, não foram fornecidas cadeiras com apoio de braço; havia intervalo para almoço, sendo que o da depoente era de uma hora e o da reclamante, de quinze minutos; o cargo da depoente, na época, era de oito horas e o da reclamante, de seis horas. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Defiro às partes o prazo comum de dez dias para apresentação de razões finais escritas por meio de memoriais, iniciando-se em 19.11.2018.

Após decorrido o prazo supra, à conclusão para prolação de sentença.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

Adia-se o feito *sine die*.

Cientes os presentes.

Encerrada esta audiência às 13h02min.

E, para constar, eu, Anderson Renato de Matos Carvalho, Secretário de Audiências, digitei a presente ata, que segue devidamente assinada.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO

Juiz do Trabalho Substituto

Relatório

Autos 0100003-96.2016.5.01.0244 - RTOrd

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANEajuizou reclamação trabalhista em face de **KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO**, em 05/01/2016.

A reclamação trabalhista foi contestada.

Foram produzidas provas.

A instrução foi encerrada.

Foram oferecidas razões finais.

As propostas de conciliação foram recusadas.

Fundamentação

II. FUNDAMENTOS.

ESCLARECIMENTO INICIAL.

Inicialmente, informo que eventuais remissões às folhas do processo eletrônico levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos autos (download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo leitor.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Oportunamente invocada, acolho a prescrição quinquenal, para julgar **extinto, com resolução do mérito, os valores eventualmente devidos, se anteriores a 05/01/2011**, nos termos do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e 487, II do atual Código de Processo Civil, com exceção das contribuições para o FGTS, da remuneração das férias e das anotações na CTPS.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE DE FORMA VITALÍCIA.

A autora alegou ser portadora de doença profissional, com nexo causal em relação ao trabalho exercido no reclamado. Em decorrência, pretende pagamento de indenização por dano material, por dano moral e, ainda, o pagamento de pensão mensal vitalícia. Ainda em razão da doença profissional adquirida, pretende a manutenção no plano de saúde, sem custos e de forma vitalícia.

A reclamada contestou aduzindo não haver nexo de causalidade entre o trabalho e a alegada doença profissional.

Pois bem. O laudo pericial concluiu, à folha 847, que:

"Considerando todos os elementos constantes dos autos, a análise do exame semiótico pericial realizado, assim como, as consultas feitas a literatura pertinente para o caso em questão, **não está presente o nexu técnico causal** entre os achados médicos do caso em tela" (grifos do perito).

Em resposta à impugnação do laudo, o expert ratificou em definitivo seu entendimento de ausência de nexu técnico causal para o caso em análise (folha 913 e seguintes).

Diante dos dados apresentados e, considerando, ainda, que o perito é de confiança do juízo e apresentou trabalho convincente e coerente, acolho o laudo pericial.

Assim sendo, não havendo prova hábil a elidir a conclusão do laudo pericial, forçoso concluiu que a reclamante, efetivamente, não é portadora de doença profissional e as suas moléstias não guardam nexu causal com o trabalho realizado na reclamada.

Assim, decido, no particular, **rejeitar totalmente** os pedidos de pagamento de indenização por dano material, por dano moral e pagamento de pensão mensal, além de manutenção do plano de saúde, eis que têm como fundamento a alegada doença profissional não comprovada.

Justiça gratuita.

É suficiente, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte ou seu advogado façam declaração de insuficiência econômica, em documento separado ou na própria petição inicial.

A parte reclamante, na presente hipótese, cumpriu tal requisito.

Assim, decido, no particular, **acolher totalmente** os pedidos formulados pela parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sucumbente a parte reclamante no objeto dos pedidos, não há que se falar em condenação da empresa ré em honorários advocatícios.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

No presente caso, a parte reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia. Porém, é beneficiária de justiça gratuita. Logo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito é da União (inclusive eventuais valores adiantados pelas partes no decorrer do procedimento).

Dispositivo

III. DISPOSITIVO.

Com base nos fundamentos expostos acima, após o exame dos elementos produzidos na reclamação trabalhista ajuizada por **HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE** em face de **KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO**, decido:

- **extinguir**, com resolução do mérito, os valores eventualmente devidos, se anteriores a 05/01/2011, em virtude da prescrição quinquenal;
- acolher o pedido de concessão da justiça gratuita, formulado pela parte reclamante;
- **rejeitar totalmente** os demais pedidos formulados pela parte reclamante na petição inicial.

As custas, atribuídas à parte reclamante, são fixadas em R\$ 740,00 (calculadas sobre o valor atribuído à causa - R\$ 37.000,00), ficando ela dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Determino que a Secretaria da Vara do Trabalho intime as partes.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO

JUIZ DO TRABALHO

NITEROI, 25 de Fevereiro de 2019

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Titular

Relatório

Autos 0100003-96.2016.5.01.0244

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença mediante a qual foram julgados os pedidos formulados no presente processo.

Fundamentação

II. FUNDAMENTOS.

CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração foram oferecidos no prazo previsto no artigo 897-A/CLT.

De outro lado, o(s) advogado(s) subscritor(es) do(s) recurso(s) possui(em) poderes para sua apresentação.

Assim, decido **conhecer** dos embargos de declaração.

MÉRITO.

Transcrevo trecho da sentença, no qual houve apreciação do julgador:

A autora alegou ser portadora de doença profissional, com nexos causal em relação ao trabalho exercido no reclamado. Em decorrência, pretende pagamento de indenização por dano material, por dano moral e, ainda, o pagamento de pensão mensal vitalícia. Ainda em razão da doença profissional adquirida, pretende a manutenção no plano de saúde, sem custos e de forma vitalícia.

A reclamada contestou aduzindo não haver nexos de causalidade entre o trabalho e a alegada doença profissional.

Pois bem. O laudo pericial concluiu, à folha 847, que:

"Considerando todos os elementos constantes dos autos, a análise do exame semiótico pericial realizado, assim como, as consultas feitas a literatura pertinente para o caso em questão, entre os achados médicos do não está presente o nexos técnico causal caso em tela" (grifos do perito).

Em resposta à impugnação do laudo, o expert ratificou em definitivo seu entendimento de ausência de nexos técnico causal para o caso em análise (folha 913 e seguintes).

Diante dos dados apresentados e, considerando, ainda, que o perito é de confiança do juízo e apresentou trabalho convincente e coerente, acolho o laudo pericial.

Assim sendo, não havendo prova hábil a elidir a conclusão do laudo pericial, forçoso concluiu que a reclamante, efetivamente, não é portadora de doença profissional e as suas moléstias não guardam nexos causal com o trabalho realizado na reclamada.

Assim, decido, no particular, rejeitar totalmente os pedidos de pagamento de indenização por dano material, por dano moral e pagamento de pensão mensal, além de manutenção do plano de saúde, eis que têm como fundamento a alegada doença profissional não comprovada.

Logo, não há falar em omissão.

No mais, os aspectos referidos pela autora encontram-se todos englobados pelos fundamentos expostos na sentença.

A autora caso entenda que os posicionamentos adotados não são os mais adequados, deverá interpor recurso ordinário. Não há possibilidade de alteração da sentença em sede de julgamento de embargos de declaração.

Assim, decido **negar provimento** aos embargos de declaração.

Dispositivo

III. DISPOSITIVO.

Com base nos fundamentos expostos acima (item II), após o exame dos embargos de declaração, decido:

- conhecer dos embargos de declaração;
- negar provimento aos embargos de declaração.

Determino que a Secretaria da Vara do Trabalho intime as partes.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO

JUIZ DO TRABALHO

NITEROI, 13 de Maio de 2019

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar, Centro, Niterói, RJ, Cep. 24.020-075
tel.: (21) 2717-9222 - e-mail: vt04.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100003-96.2016.5.01.0244

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE

RECLAMADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO PJe-JT

Por preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo (a) **Reclamante**.

Notifique(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens.

Niterói, 31/05/2019 .

SIMONE POUBEL LIMA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c7304bb	02/02/2016 15:44	Decisão de prevenção	Decisão
7af469f	18/02/2016 16:25	Despacho	Despacho
d85c2c0	17/05/2016 10:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6e1a267	07/06/2016 12:26	Despacho	Despacho
3489796	18/07/2016 16:45	Despacho	Despacho
9fbbAAF	05/08/2016 09:04	Despacho	Despacho
f465b57	17/11/2016 09:40	Despacho	Despacho
81527a1	11/03/2017 16:37	Despacho	Despacho
122db1f	20/04/2017 11:10	Despacho	Despacho
ef852ca	03/05/2017 08:19	Despacho	Despacho
6e2956c	07/08/2017 16:36	Despacho	Despacho
e1d6673	23/10/2017 16:53	Despacho	Despacho
347f2a1	12/11/2017 20:51	Despacho	Despacho
358f371	10/04/2018 13:09	Despacho	Despacho
065ac2e	14/05/2018 07:43	Despacho	Despacho
43585e6	30/05/2018 15:46	Despacho	Despacho
c20e17e	04/07/2018 14:55	Despacho	Despacho
bef4d48	12/07/2018 16:15	Despacho	Despacho
f6f8392	22/08/2018 09:41	Despacho	Despacho
ce3333c	13/11/2018 13:32	Ata da Audiência	Ata da Audiência
588842f	25/02/2019 13:08	Sentença	Sentença
55b9816	13/05/2019 06:29	Sentença	Sentença
aa3c781	02/06/2019 08:46	Decisão	Decisão